

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DE
REBORDÕES

INDÍCE

CAPÍTULO I – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	PÁG. 2
CAPÍTULO II – INUMAÇÕES	PÁG. 3
CAPÍTULO III – EXUMAÇÕES	PÁG. 5
CAPÍTULO IV – TRASLADAÇÕES	PÁG. 5
CAPÍTULO V – CONCESSÃO DE TERRENOS	PÁG. 6
CAPÍTULO VI – CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS	PÁG. 8
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS	PÁG. 10

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DE REBORDÕES

CAPÍTULO I

(ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO)

ART.º 1º

1. Os cemitérios da Freguesia de Rebordões, com a designação de Cemitério Novo e Cemitério Velho, destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia de Rebordões.
2. Poderão ainda ser inumados no cemitério da Freguesia de Rebordões, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a)- Os cadáveres de indivíduos falecidos em outra Freguesia do Concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;
 - b)- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c)- Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

ART.º 2º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo da Junta de Freguesia ou representante desta, a quem compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta e da Assembleia da Freguesia, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constante deste Regulamento.

ART.º 3º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

(INUMAÇÕES)

ART.º 4º

1. As inumações a serem efectuadas nos cemitérios da Freguesia de Rebordões devem ser requeridas à Junta de Freguesia.
2. As inumações não podem ter lugar fora do cemitério público, devendo ser efectuadas em sepulturas ou jazigos.

ART.º 5º

1. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério, perante o funcionário da Junta de Freguesia responsável.
2. A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença do Presidente da Junta de Freguesia, no local donde partirá o féretro.

ART.º 6º

1. Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo referido no n.º 1º.

ART.º 7º

1. Quando perigar a higiene ou a saúde pública, a autoridade sanitária pode autorizar, por escrito, o enterramento do cadáver antes de decorrido o lapso de tempo previsto no artigo anterior.
2. O documento comprovativo da autorização serve, neste caso, de guia para o enterramento, devendo a autorização, logo que seja concedida, ser comunicada pela autoridade sanitária à competente Conservatória do Registo Civil.

ART.º 8º

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou documento respeitante à autorização a que se refere o número dois do artigo anterior.

2. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a Secretaria da Junta de Freguesia expedirá guia do modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.
3. Não se efectuará a inumação sem que aos Serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

ART.º 9º

O documento referido no número do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

ART.º 10º

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
2. Consideram-se temporárias as sepulturas para a inumação por 6 (seis) anos, findo os quais se poderá proceder à exumação.
3. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização for exclusivamente e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia a requerimento dos interessados.

ART.º 11º

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

ART.º 12º

1. Com caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão.

ART.º 13º

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

ART.º 14º

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III

(EXUMAÇÕES)

ART.º 15º

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos 6 (seis) anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de 2 (dois) anos até à mineralização do esqueleto.
3. A mineralização a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

CAPÍTULO IV

(TRASLADAÇÕES)

ART.º 16º

1. Entende-se por trasladação:
 - a) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres estejam por inumar para lugar situado em área de município diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito;
 - b) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres já estejam inumados para lugar diferente daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo município.
2. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

3. A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.
4. Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do DL n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

ART.º 17º

1. Antes de decorridos 6 (seis) anos sobre a data da inumação, a remoção dos restos mortais de cidadãos já inumados só pode ser autorizada quando aqueles se encontrem depositados em caixão de zinco, devidamente resguardado.
2. As transladações de restos mortais de cidadãos nas condições referidas no número anterior que determinem a mudança de cemitério, seguem o regime constante nos artigos 25º e 26º.
3. Se, todavia, a transladação consistir em mera mudança de jazigo ou de sepultura no interior de cemitério onde se encontram depositados os restos mortais a trasladar, é suficiente a autorização da Junta de Freguesia.
4. Quando, porém, nos casos referidos no n.º 3, houver a suspeita de perigo para a saúde pública, a Junta de Freguesia deverá solicitar a comparência da autoridade sanitária a cumprir as suas indicações.

ART.º 18º

1. Todas as transladações de restos mortais de cidadãos a inumar devem ser registadas no livro respectivo do cemitério.
2. No livro de registo do cemitério devem igualmente ser feitos os registos correspondentes às transladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para o talhão ou jazigo do cemitério onde já se encontravam depositados.

CAPÍTULO V

(CONCESSÃO DOS TERRENOS)

ART.º 19º

A requerimento dos interessados poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terreno nos cemitérios da Freguesia de Rebordões para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

ART.º 20º

Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

ART.º 21º

1. Na concessão de sepulturas perpétuas deverá ficar devidamente expresso e regulado no alvará da Junta de Freguesia a sucessão do direito sobre a mesma.
2. Reverte a favor da Junta de Freguesia a sepultura perpétua na qual já não seja realizada nenhuma inumação há mais de 35 (trinta e cinco) anos, contando-se tal prazo desde a data da última inumação efectuada.
3. Não é permitida a transacção de sepulturas perpétuas entre particulares.
4. As sepulturas perpétuas que tenham revertido a favor da Junta de Freguesia, de acordo com o n.º 2 ou por expressa vontade do concessionário ou titular do alvará, só poderão ser novamente concedidas mediante novo alvará e respeitando sempre o regulamento do cemitério.

ART.º 22º

1. A título excepcional será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente na Secretaria da Junta de Freguesia a importância correspondente à taxa de concessão, devendo neste caso, apresentar-se o requerimento nos oito dias seguintes à inumação.
2. Se não for cumprido o prazo estabelecido o número anterior a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua, fica sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, considerando-se ainda perdidas a favor da Junta de Freguesia as importâncias depositadas.

ART.º 23º

1. A concessão de terrenos será titulada por alvará da Junta de Freguesia a emitir dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

ART.º 24º

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do alvará.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem o carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

ART.º 25º

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação dos éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
2. A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para o ossário.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

ART.º 26º

1. O concessionário do jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de a Junta de Freguesia promover a abertura do jazigo.
2. No caso referido no número anterior, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo Presidente da Junta de Freguesia que preside ao acto e por 2 (duas) testemunhas.

ART.º 27º

Será punido com coima de 100,00 € (cem euros) o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPÍTULO VI

(CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS)

ART.º 28º

1. Os jazigos e jazigos capelas, da Freguesia ou particulares, serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas:

Jazigos Capelas

Comprimento_____ 3 metros;

Largura_____ 3 metros;

Altura_____ 2,70 metros:

Jazigos

Cemitério Novo

Comprimento _____ 2 metros;

Largura _____ 1 metro;

Passeio _____ 18 cm;

Cemitério Velho

a) Comprimento _____ 1,80 metro:

b) Largura _____ 0,80 metros;

c) Passeio _____ 12 cm;

a) b) e c) poderão ser aceites outras medidas desde que previamente acordadas e que não prejudiquem terceiros.

2. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

ART.º 29º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

ART.º 30º

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

ART.º 31º

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria ao local.

ART.º 32º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta.

CAPÍTULO VII (DISPOSIÇÕES FINAIS)

ART.º 33º

No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de quaisquer animais;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
6. Plantar quaisquer espécie de árvores sem autorização expressa da Autarquia;
7. Danificar jazigos, sepulturas ou sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
8. Realizar manifestações de carácter político;
9. A permanência de crianças menores de 12 (doze) anos salvo quando acompanhadas.

ART.º 34º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigo e sepulturas não poderão ser daí retiradas sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência da Junta de Freguesia.

ART.º 35º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

ART.º 36º

1. É proibida a abertura de caixões zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado.
2. O disposto na alínea a) do n.º1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do DL n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

ART.º 37º

As pedras tumulares existentes nas sepulturas temporárias, podem ser restituídas aos familiares dos falecidos, dentro de 30 (trinta) dias após a abertura do coval, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, devendo ser retiradas dentro de igual prazo após o deferimento do pedido sob pena de reverterem para a Junta de Freguesia.

ART.º 38º

É vedado às agências funerárias o desempenho de quaisquer actividades dentro do cemitério para além da soldagem e reparação dos caixões.

ART.º 39º

A mudança do cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas, que aí estejam inumados é da competência da respectiva Câmara Municipal.

ART.º 40º

1. As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabelas aprovadas pela Junta de Freguesia.
2. As obras a realizar em sepulturas ou jazigos, cedidos ou não, deverão ser licenciadas, tendo para tanto de ser paga uma taxa aprovada pela Junta de Freguesia, que constará na tabela referida no número anterior.

ART.º 41º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a multa de 100,00 € (cem euros).

ART.º 42º

Este Regulamento entra em vigor no cemitério da Freguesia de Rebordões no dia de de 2007.

Aprovado pela Junta de Freguesia em 13 de Março de 2007

Aprovado pela Assembleia de Freguesia em de de